



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.18.012768-6/001
Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Data do Julgamento: 11/03/0021
Data da Publicação: 09/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- PRISÃO ILEGAL - MANDADO DE PRISÃO REVOGADO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, valendo o entendimento para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2 - A omissão dos agentes públicos do Estado em não recolherem mandado de prisão passado em desfavor de indivíduo beneficiado com a prescrição da pretensão executória caracteriza ato ilícito, cujas dimensões se potencializam com a respectiva custódia.

3 - Há que ser prestigiado o valor da indenização que considera o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos, as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, sem desprezar, também, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.18.012768-6/001 - COMARCA DE ARAGUARI - 1º APELANTE: RAMER ALEX DA SILVA - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): RAMER ALEX DA SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Apelações cíveis interpostas por RAMER ALEX DA SILVA e ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Pedro Marcos Begatti, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que, nos autos de ação de indenização proposta pelo primeiro apelante contra o segundo apelante, julgou procedente o pedido inicial, nos termos seguintes:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$7.000,00 com juros e correção monetária a partir do arbitramento, vale dizer, da publicação da sentença (...). Com fundamento no princípio da sucumbência, levando-se em conta a mínima decadência do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas (COM ISENÇÃO) e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sendo que fixo estes últimos em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código Processo Civil". (ff.262/265)

O Apelante RAMER ALEX DA SILVA, em razões recursais, sumarizou que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado a título de danos morais, é irrisório e insignificante, bem como não considera a amplitude dos danos, do constrangimento e do abalo emocional sofrido.

Requeru a majoração da condenação.

Recurso sem preparo, pois o Apelante está amparado pela gratuidade de justiça (f.229).

Não foram ofertadas contrarrazões.

O Apelante ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, disse que o Estado não possui responsabilidade, in casu, em se tratando de atos de império.

Afirmou que o valor fixado a título de danos morais foi desarrazoado e implica enriquecimento ilícito da parte, razão pela qual deve ser minorado, acaso mantida a procedência do pedido.

Requeru a improcedência do pedido inicial.

O Apelante é isento da obrigação de recolher o preparo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Os autos vieram-me conclusos, em 22 de janeiro de 2021.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Registro que os analisarei de forma conjunta.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RAMER ALEX DA SILVA contra o ESTADO DE MINAS GERAIS.

Segundo se apurou, nos autos da ação penal de nº 0035.10.004847-5, requereu-se a revogação da prisão preventiva do primeiro Apelante, em 10 de junho de 2016 (f.136/143).

Em 23 de fevereiro de 2017, determinou-se a revogação da prisão preventiva decretada (f.169), sendo requisitada a baixa do mandado de prisão (f.171).

Contudo, aos 07 de abril de 2017, o primeiro Apelante foi abordado pela Polícia Militar, momento em que se constatou a existência de mandado de prisão em aberto, sendo novamente conduzido à delegacia e recolhido no Presídio de Presidente Olegário (f.176/179 e f.183).

Tratava-se, contudo, do mesmo mandado de prisão cuja baixa já havia sido determinada pelo MM. Juiz.

Verificado o equívoco, expediu-se alvará de soltura em favor do primeiro Apelante, cujo cumprimento se deu apenas aos 12 de abril de 2017 (f.213).

Registre-se, portanto, que ele permaneceu encarcerado por 06 (seis) dias, em decorrência de não ter sido cumprida a ordem de revogação, com a baixa do mandado de prisão.

Ressalta-se, de início, que o Estado de Minas Gerais é pessoa jurídica de direito público e responde objetivamente pelos danos que os seus prepostos, nesta condição, causarem a terceiros, a teor do art. 37, §6º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do RE 841.526/RS, com repercussão geral, que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º, da Constituição da República, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha o dever legal de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente da prova de culpa na conduta administrativa.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO."(STJ. RE 841526. Relator Ministro Luiz Fux. Dje 30/03/2016)

No voto condutor do acórdão, destacou o Ministro Relator:

"Com efeito, não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde o texto constitucional não o fez. Ora, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal determina que o Estado responderá objetivamente pelos danos que

seus agentes causarem a terceiros ("as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo"), de modo que basta que esse nexo de causalidade se forme para que a responsabilidade surja, não exigindo a norma constitucional em questão que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva."

Ressaltou o Relator, ainda, que:

"Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal."

Para configurar o dever do ente público em indenizar é necessária, portanto, a comprovação do dano, da omissão administrativa nas hipóteses em que havia dever legal de agir para evitar o resultado e do nexo de causalidade entre eles.

No caso, está inequivocamente comprovada a ilegalidade da prisão do Apelante Ramer Alex da Silva.

A prova dos autos revela que, ao tempo em que se o prendeu, 06/04/2017, já existia deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e determinação de baixa no mandado de prisão expedido.

Não pairam dúvidas, também, sobre os danos morais advindos da omissão estatal, já que o Autor permaneceu encarcerado por 06 (seis) dias.

Assim, a omissão do Estado, quando tinha o dever legal de agir para impedir o resultado danoso ao cidadão, enseja a sua responsabilidade.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUÇÃO ILEGAL À DELEGACIA DE POLÍCIA. ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO CONDUZIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impõe-se ao Estado de Minas Gerais a obrigação de indenizar o dano moral experimentado pelo autor que foi preso em sua residência de forma equivocada e permaneceu por duas horas na delegacia policial, haja vista que o mandado de prisão mencionava o nome de pessoa distinta.

- A indenização é medida pela extensão dos danos (art. 944, CC) e, da prova documental, complementada pela prova testemunhal, depreende-se que não houve prática de maus tratos ou algum outro tipo de conduta excessiva para além do equívoco na identificação da pessoa, circunstância que autoriza a redução do valor estimado na sentença." (TJMG. Apelação Cível 1.0123.12.002839-4/001. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. Dje 06/09/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO ILEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ACUSADO E ENDEREÇO RESIDENCIAL - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, em que não há que se perquirir sobre a culpa ou dolo, mas se exige prova do dano em decorrência da prestação de serviço público, nexo de causalidade, por ação ou omissão do agente público no exercício de sua função. 2. O dano moral é inconteste quando decorrente de prisão ilegal, ferindo o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana por cercear, ilegalmente, o direito de ir e vir da vítima. 3. O quantum arbitrado a título de danos morais deve atender ao caráter compensatório e punitivo, sem configurar enriquecimento sem causa do ofendido. 4. Em relação aos juros da mora, prevalece o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, a fixação dos juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança. 5. A atualização monetária deve ser deferida pelo IPCA-E, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 870.947, sendo devida a partir do vencimento de cada parcela."

(TJMG. Apelação Cível 1.0105.11.013447-2/001. Relator Desembargador José Flávio de Almeida. Dje 27/02/2018)

No que se refere ao valor da indenização, ausentes critérios legais taxativos para sua determinação, a fixação deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Devem-se observar, também, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155)

A cifra de R\$7.000,00 (sete mil reais), in casu, revela-se proporcional ao dano sofrido e à omissão praticada.

Ressalte-se que a revisão do valor fixado a título de danos morais, em recurso de apelação, é excepcional e está condicionada à constatação de terem sido arbitradas cifras desproporcionais, violando a razoabilidade.

No caso, não constam nos autos informações que permitam concluir por maiores repercussões negativas da prisão indevida, para além do constrangimento e do abalo emocional ínsitos ao evento danoso.

Ressalte-se, ainda, que embora sustente o autor, ora Apelante, que foi motivo de "zombaria por parte da vizinhança, fatos estes que lhe geraram uma inquietação pessoal, ante a vexatória humilhação promovida" (f.15), não se produziu prova que corroborasse suas alegações.

Mais, não se trata de pessoa estranha às lides criminais (certidão de antecedentes de f. 153), condição esta que permite presumir, ao menos em tese, ter a vizinhança um conhecimento do seu histórico penal.

Anoto, outrossim, que os dias em que o Apelante permaneceu preso ilegalmente não lhe ocasionaram perda do emprego nem tampouco diminuição na renda, consoante se depreende da carteira de trabalho acostada aos autos (fls.21/22).

Além disso, os valores arbitrados coadunam-se com montante estabelecido em caso idêntico desta 19ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0480.12.012080-7/001. DJ 22/11/2018.

Em resumo, é de se prestigiar o valor da indenização fixado em primeiro grau.

Por fim, tenho como indispensável o encaminhamento de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais e à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, para apuração de eventual responsabilidade dos seus respectivos integrantes e, mais que isso, para orientação, evitando a reiteração de condutas dessa natureza.

DISPOSITIVO

Amparado nesses fundamentos, encaminho a votação no sentido de:

- a) negar provimento ao recurso interposto por RAMER ALEX DA SILVA;
- b) negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS;
- c) condenar os recorrentes ao pagamento das custas processuais, pro rata, estando isentos o Estado, por força de lei, e o particular, contemplado com a justiça gratuita;
- d) majorar, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação os honorários advocatícios arbitrados na primeira instância em prol dos patronos do primeiro Apelante;
- e) condenar o primeiro Apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Isento-o, por ora, do implemento dessa verba, porque demanda sob o pálio da justiça gratuita; e
- f) determinar o encaminhamento de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais e à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, para as providências anotadas na parte final da fundamentação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."